



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.624

Rio Branco, AC, 29/04/2025.

ASSUNTO: *INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DO CONTRATO Nº 05.2014.027-B FIRMADO ENTRE O DEPASA E A EMPRESA MAV CONSTRUTORA LTDA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE VIAS URBANAS NO LOTEAMENTO JAGUAR, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE. PROCESSO FÍSICO Nº 21.423.2015-80.*

Tratam os autos de procedimento de **inspeção** instaurado **por iniciativa própria desta Corte de Contas**, através da comunicação interna¹ nº 537/2015, **autuada em 11/12/2015**, tendo por foco analisar o **Contrato 05.2014.027-B** firmado entre o Departamento Estadual de Água e Saneamento do Acre (**DEPASA**) e a empresa **MAV CONSTRUTORA LTDA.**, o qual tem como objeto a execução de obras de infraestrutura de vias urbanas no loteamento Jaguar em Rio Branco – AC, no âmbito do programa “RUAS DO POVO”.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica, fls. 34-42, **concluído em 09/12/2019**, se propôs a **verificar o andamento contratual a fim de detectar a ocorrência de eventual superfaturamento² no quantitativo executado**. Neste sentido, utilizou-se como metodologia a visitação *in loco* para confrontação entre os dados colhidos e o parâmetro normativo, conforme orientações técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

A partir das ações adotadas, a equipe técnica constatou a ocorrência de **possível superfaturamento no valor³ total de R\$ 327.723,19** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), **oriundo de medições e pagamentos feitos pelo DEPASA em quantidades superiores ao que fora calculado pela equipe de**

¹ Fl. 02.

² (...) o superfaturamento é conceituado na NLL como o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas (...). ATRICON. Como identificar sobrepreço e superfaturamento? 29 maio 2022. Disponível em: <https://atrimon.org.br/como-identificar-sobrepreco-e-superfaturamento/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

³ Serviço de pavimentação – valor R\$ 28.966,13; serviço de drenagem – valor R\$ 83.965,86; serviço de esgoto – valor R\$ 214.791,20.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

auditoria. Tal constatação teve como fonte de evidências, além da visita *in loco*: o termo contratual e seus respectivos aditivos; o levantamento dos projetos e boletins de medição; notas de empenho, pagamento e fiscais.

Diante disso, conforme fl. 42, foi proposta pela 5ª IGCE (atual COECEX) a promoção da citação dos envolvidos: Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra Da Silva e Edvaldo Soares De Magalhães **indicados como Diretores do DEPASA**, à época dos fatos; e Marcos Venício De Oliveira Holanda, José Siqueira De F. Neto, Marcos Luiz Pereira Dantas e Lana Rairê N. Da Silva **apontados como responsáveis por atestar as medições.**

Procedidas às citações⁴, o sr. **Felismar Mesquita Moreira** apresentou defesa tempestiva⁵, fls. 101-124, oportunidade em que **alegou ser parte ilegítima**, visto não ser o Gestor responsável no período em que os fatos ocorreram. Em seguida, **requer que a 5ª IGCE se manifeste acerca da ausência de oitiva dos fiscais do contrato**, bem como os **inclua no rol de responsáveis.**

Por sua vez, o sr. **Marcos Lourenço Bezerra Da Silva** manifestou-se tempestivamente⁶, fls. 126-147, **sustentando também sua ilegitimidade enquanto parte**, já que as constatações obtidas pela 5ª IGCE decorreriam de ações realizadas em período alheio à sua gestão. Na sequência, **requer o reconhecimento da regularidade do processo licitatório que deu origem ao contrato 05.2014.027-B** e, ainda, **que a contagem de prazo por esta Corte de Contas se dê em dias úteis**, em observância ao Código de Processo Civil⁷.

Aos autos também se manifestou o sr. **Edvaldo Soares De Magalhães**, fls. 150-180, ocasião em que **ressalta supostas controvérsias da análise técnica**, a exemplo da fl. 159, onde constam os elementos descritivos do superfaturamento no item *poço de visita tipo 01: alvenaria de tijolo maciço (prof. até 1,2m) com valor de R\$ 23.211,50 (vinte e três mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos)*, **nota-se que o campo atinente às apurações da auditoria não está preenchido, mesmo assim ao item é atribuída a classificação de “superfaturado”.**

⁴ Certidões de fls. 58; 63; 72; 81-82; 95.

⁵ Certidão fl. 149.

⁶ Certidão fl. 149.

⁷ Art. 219 do CPC/15.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mesmo sentido, a defesa **alega que não há comprovação real da atividade *in loco*** que fundamenta o referido relatório, sustentando, em suma, a **ausência de elementos técnicos** do documento.

Em que pese a defesa sustentada pelo citado **Edvaldo Soares De Magalhães**, tal ato se deu de forma **intempestiva**, conforme certidão de fl. 184.

Quanto aos **demais citados**, quedaram-se **inertes**.

Posteriormente, por meio do Relatório Conclusivo de fls. 193-195, emitido em 16/04/2025, a 5ª COEEX, **sem adentrar no mérito, manifestou-se pela extinção do feito com julgamento de mérito**, baseando seu posicionamento no art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e art. 172 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, **em virtude da prescrição intercorrente** verificada no presente caso, conforme orienta o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo foi distribuído a este Procurador em 25/04/2025⁸.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo **ficou paralisado por 3 anos, 4 meses e 8 dias** – período entre o encaminhamento⁹ dos autos à 5ª IGCE para fins de análise técnica, em **16/12/2015**, e a efetiva instrução do feito, finalizada em **24.04.2019** – **sem qualquer justificativa**, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023; Acórdão nº 14.169/2023-Plenário. Rel. Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias. Julgado em 27/07/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado, assevera que a declaração da prescrição seja feita “**sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**”, providência esta a encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este **MPC opina:**

- I. Pela **extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11 da Resolução TCE nº 126/2023;

⁸ Certidão de fl. 200.

⁹ Fl. 25.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

-
- II. Pelo **encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo **encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador